



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10010001/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE COZINHEIRO, PARA PREPARO DE CAFÉS, REFEIÇÕES E SUCOS, PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DOS 13 GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa para serviços terceirizados de cozinheiro, para preparo de cafés, refeições e sucos, para atendimento da necessidade dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, conforme solicitado pela CPL.

### II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à





regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o que preceitua o artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Natureza Jurídica para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação da aquisição acima epigrafada.

O presente processo visa a contratação de empresa para serviços terceirizados de cozinheiro, para preparo de cafés, refeições e sucos, para atendimento da necessidade dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, por meio de contratação direta – dispensa de licitação.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos específicos na legislação*”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos).

Deste modo, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestes termos, há situações que se excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa. Nesses casos excepcionais,



regulamentada pelo procedimento de licitação, mas não conseguir que para as condições, técnicas, econômicas e demais atos necessários para a contratação de prestação de serviços.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em conformidade com o que prescreve o artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, passo a emitir Parecer de Licitação para aprovação de Dispensa de Licitação para contratação de prestação de serviços.

O presente processo visa a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção para o Centro de Saúde, sob o regime de prestação de serviços de manutenção, por meio de contratação direta - dispensa de licitação.

O acordo com os critérios elencados no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a licitação visa atender a economia e a eficiência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A licitação é obrigatória em todas as modalidades, com exceção das modalidades de licitação de caráter excepcional, tais como: contratação direta, contratação por meio de dispensa de licitação, contratação por meio de licitação por meio de processo de licitação e contratação por meio de licitação por meio de processo de licitação.



As despesas com a contratação de prestação de serviços de manutenção para o Centro de Saúde, em termos de princípio de licitação, não se enquadram no art. 3º da Lei de Licitações. Porém, o comando constitucional é genérico que a licitação é obrigatória para a contratação de bens e serviços de natureza patrimonial e de consumo corrente, com exceção das modalidades de licitação de caráter excepcional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de licitação, ressalvadas as modalidades de licitação de caráter excepcional e as previstas no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

XLI - ressalvadas as licitações de caráter excepcional, as obras, serviços, compras e alienações, e as licitações de caráter excepcional, tais como: contratação direta, contratação por meio de dispensa de licitação, contratação por meio de licitação por meio de processo de licitação e contratação por meio de licitação por meio de processo de licitação.

Deste modo, quanto ao caráter público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

Nestas termos, há exceções que se excepcionam a regra geral, seja porque há invisibilidade de mercado ou seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse público, havendo ainda hipóteses em que é Administração é de fato licitar, por verificação de licitação expressa. Nessas casos excepcionais.



devem ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93.

Cumprе ressaltar, todavia, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia do Interesse Público.

Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Destarte, no processo em questão foram juntadas cotações de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação acostada que o menor/melhor preço apresentado foi da empresa **FRANCILEIDE GOMES DOS SANTOS 07553727431, CNPJ: 46.828.306/0001-31**, que também apresentou todas as certidões que a habilitam a contratar com a Administração Pública.

Importante mencionar que, para a contratação de empresa para serviços terceirizados de cozinheiro, para preparo de cafés, refeições e sucos, para atendimento da necessidade dos 13 gabinetes da Câmara Municipal de Apodi, a melhor proposta se deu na quantia de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), valor que amolda nos limites de dispensa de licitação, nos termos da redação do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifamos).

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.666/1993 sofreram atualização por meio do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

Neste sentido, na obra *Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pg. 289*, o ilustríssimo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: *"Para que a situação possa implicar dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos"*.

devem ser observados os princípios estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 8.661/93

Cumprido o essencial, a Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, adquirir bens e serviços e sem fundamentação legal, fustigar nos casos de inexistência de licitação, não deverá ser cumprido os requisitos exigidos pelo processo licitatório, pois a contratação de processo administrativo - que possibilita o controle interno - é a aplicação dos princípios da Moralidade e Supremacia da Ordem Jurídica.

Na situação em comento, o valor da contratação permite a dispensa da licitação, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.661/93, importante frisar que os valores decorrentes do art. 23 da Lei 8.661/93 aplicam-se à contratação por meio do Decreto nº 9.412 de 18 de julho de 2018.

Destarte, no processo em questão foram juntadas cópias de preços de três empresas, tendo sido possível constatar por meio da análise da documentação anexada que o menor preço apresentado foi da empresa FRANCILEIDE GOMES DOS SANTOS (CNPJ nº 08.051.000-31), que também apresentou todas as condições exigidas pela Administração Pública.

**EMBRANCO**

Importante mencionar que a contratação de empresa para serviços terceirizados de limpeza, para a realização de serviços e sucos, para atendimento de emergência nos 13 departamentos de saúde, a melhor proposta se encontra no valor de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos reais), valor que ainda nos permite a dispensa de licitação, nos termos da Resolução do art. 24 da Lei Federal nº 8.661/93.

Art. 24. É dispensável licitação:

- (a) para outros serviços de compra de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na lei, desde que não se tenham a parcelas de um mesmo caso previstos nesta Lei, desde que não se tenham a parcelas de um mesmo serviço, com exceção de licitação direta que possa ser realizada de uma só vez. (Grifamos)

O procedimento em comento, portanto, encontra amparo na Lei nº 8.661/93 (importante frisar que os valores descritos pelo art. 23 da Lei 8.661/93 somente aplicam-se por meio do Decreto nº 9.412 de 18 de julho de 2018).

Neste sentido, as diretrizes contidas na Diretriz sem Licitação, Ed. Brasília/União de Educação de 289, o Ilustíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "Para que a situação possa incluir a dispensa licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, ou seja, não se trata de uma situação de emergência".



Ademais, a opção pela dispensa de licitação deve ser plenamente justificada pela Administração Pública, justificativa esta que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público.

É dizer, o administrador não pode ao seu bel prazer sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração Pública, optar pela dispensa de procedimento licitatório. Esta dispensa precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Deste modo, no presente caso, a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, aliada ao valor da causa, permitem que a contratação seja realizada de maneira direta, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando a necessidade da aquisição para fins de interesse público e, estando procedimento adotado dentro dos moldes legais, esta Procuradoria Geral opina, salvo melhor juízo, **FAVORÁVEL**, a adoção da presente dispensa.

É como opina. É o Parecer.

Apodi-RN, 13 de janeiro de 2023.

**ISAAC SAMUEL DO CARMO**  
Procurador Geral da CMA  
Portaria 180/2023

SECRETARIA DE GOVERNO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 001/2013

Ademais a opção pela licitação de menor preço deve ser planejada e justificada. A Administração Pública deve avaliar esta opção com base em critérios objetivos e sua razoabilidade, assegurando a transparência e a igualdade de condições.

É dever o administrador público agir com zelo e em seu próprio benefício, não podendo deixar de observar os princípios da Administração Pública, especialmente a dispensa de procedimento licitatório, desde que haja razões de ordem econômica, social ou ambiental para a opção pública.

Deste modo, no presente caso a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do valor de compra, permitiu que a contratação seja realizada no mesmo dia, com a consequente dispensa do procedimento licitatório.

Portanto, verificando-se a razoabilidade da aquisição para fins de interesse público e, estando devidamente justificada a opção pela contratação direta, esta procedimento licitatório, salvo melhor sorte, FAVORAVEL à opção da presente dispensa.

**EM BRANCO**

É como opinio  
Agosto 2013